

## Cessão de direitos creditórios – Adaptação da contabilidade bancária brasileira às normas internacionais de contabilidade – IASB

Encontra-se em análise pelo sistema financeiro nacional, proposta de circular a ser publicada pelo Banco Central do Brasil modificando as regras contábeis vigentes para as operações de cessão de direitos creditórios de operações de crédito, arrendamento mercantil e outros ativos. A medida se insere no objetivo do Banco Central de convergir, gradualmente, até o ano 2010, as normas contábeis das instituições financeiras brasileiras aos padrões de contabilidade internacionalmente aceitos.

Pelos procedimentos contábeis hoje adotados nas cessões de crédito sem coobrigação, as operações são baixadas da carteira do cedente, passando a fazer parte do ativo da entidade adquirente após o ato da cessão. O vínculo entre as partes cessa decorrida a cessão, sendo o resultado positivo ou negativo da mesma apropriado imediatamente como ganho ou perda pela cedente e, por outro lado, as rendas futuras da operação de crédito, arrendamento, etc., passando a ser registradas pelo cessionário. Para o cessionário, haveria uma sensível mudança de risco: ao permanecerem nos Ativos do cedente, esses créditos poderiam ser reivindicados pela massa dos credores deste, em caso de intervenção/liquidação. Logo, o risco da cessão acabaria se assemelhando a um interbancário simples.

No caso das cessões com coobrigação do cedente, da mesma forma que aquelas sem coobrigação, as operações são excluídas do balanço patrimonial da cedente, embora estas sejam registradas, à parte, em contas de compensação (*off-balance*) da cedente, configurando assim um vínculo (garantia) do cedente com o adquirente da operação, durante a vigência do contrato. Em termos de resultado, as operações com coobrigação têm recebido o mesmo tratamento contábil que as sem coobrigação, antecipando as perdas ou ganhos ao cedente.

Seguindo pronunciamento específico acerca de cessões de direitos creditórios, emitido segundo as normas internacionais de contabilidade, a proposta de normativo do Banco Central estabelece, dentre outras modificações, os seguintes aspectos relevantes:

### i) Operações sem coobrigação

**Cedente:** a operação cedida será baixada da rubrica contábil correspondente no balanço e o ganho ou perda com a cessão apropriado no resultado;

**Cessionária:** o direito adquirido será registrado no ativo pelo valor de compra, cabendo um controle específico, com detalhes individualizados de cada contrato.

### ii) Operações com coobrigação

**Cedente:** a operação cedida será mantida no ativo, na proporção da coobrigação assumida, bem como reconhecido o passivo proporcional à esta coobrigação; as receitas relativas à operação não baixada e as despesas do passivo gerado com a operação, devem ser reconhecidos nos períodos subsequentes; o ganho ou perda com a cessão deve ser apropriado como adição ou redução das rendas da operação cedida;

**Cessionária:** o direito adquirido será registrado no ativo na proporção do valor coobrigado pelo cedente, sendo reconhecidas, no tempo, as receitas auferidas com a compra do recebível; a parte da cessão sem coobrigação (quando houver) obedecerá às regras contábeis estabelecidas no item i), acima.

Em linhas gerais, as novas regras têm efeitos nas cessões com coobrigação, prática comumente adotada no sistema financeiro brasileiro. Estas ganharam maior notoriedade, em um primeiro momento, com o surgimento dos fundos de investimento de direitos creditórios (FIDCs) e, em uma segunda fase, fruto da crise de liquidez após a intervenção no Banco Santos, com a formalização de acordos operacionais entre instituições financeiras de grande porte com bancos de porte médio para o financiamento de operações de crédito consignado para aposentados e pensionistas do INSS.

Levando em conta a importância que as cessões de crédito passaram a desempenhar no sistema bancário em geral e passando a representar, para um conjunto de instituições bancárias em particular, peso expressivo na sua estratégia e desempenho econômico-financeiro, cumpre comentar alguns efeitos no setor bancário brasileiro com as modificações nas regras contábeis para as cessões com coobrigação, especificamente:

- **Mercado** – instituições financeiras de porte médio e pequeno realizaram investimentos em tecnologia e efetuaram gastos comerciais e de publicidade visando uma maior capilaridade bancária em regiões de municípios menos assistidos com produtos e serviços financeiros, passando a atender funcionários públicos, aposentados e pensionistas com a modalidade de crédito consignado. Estreitando o relacionamento com correspondentes bancários, acirrou a concorrência entre as instituições, abrindo espaço para a oferta de outros produtos e serviços a um público pouco bancarizado. Embora as taxas de crescimento marginal de determinadas modalidades de crédito tenham decrescido nos últimos meses, há enorme potencial de crescimento nas operações de crédito que poderia ser afetado, considerando as restrições operacionais que determinadas instituições passariam a enfrentar com a manutenção em seus balanços dos créditos produzidos e cedidos com coobrigação. Abrir-se-ia espaço para uma maior concentração bancária, cabendo às instituições capitalizadas (com folga no indicador de Basileia) fomentar tais operações, mantendo-as no balanço.
- **Capitalização** - a presença dos créditos no balanço da cedente limita a capacidade de geração de novas operações de crédito às cedentes que exibam níveis de capitalização próximos ao mínimo de 11% requerido pelo Banco Central.
- **Resultado** – com os ganhos da cessão sendo contabilizados no balanço da cedente ao longo do período da operação, os efeitos positivos no aumento da capitalização, via geração de lucros mais elevados por conta da antecipação de receitas, desestimulam por outra parte a produção de novas operações de crédito.
- **Eficiência** – da mesma forma que as receitas das operações de crédito passam a ser diferidas ao longo do prazo do contrato, as despesas gastas pelos cedentes com comissionamento de vendas, devem, apesar de facultativas, ser diferidas ao longo do prazo da operação; do contrário, teriam impacto desfavorável nos indicadores de eficiência e no resultado econômico dos cedentes.
- **Liquidez** – como alternativa de *funding* de longo prazo, as cessões têm colaborado para a gestão de ativos e passivos dos bancos de médio e pequeno portes. A impossibilidade de um alongamento na captação de CDBs como alternativa de *funding* de longo prazo para estas instituições provocaria um descasamento de prazos não desejável, inibindo novas operações.
- **Provisionamento** - a manutenção dos créditos cedidos com coobrigação no balanço da cedente requererá as devidas provisões, em conformidade com as regras de provisionamento estabelecidas na Resolução 2682. Isto afetaria negativamente o resultado do banco cedente. Do lado do banco cessionário, que adquiriu a carteira, registrava-se em nome das pessoas físicas de uma forma pulverizada obtendo as vantagens do provisionamento e limites operacionais definidos pelo Bacen; a

nova regra prevê que o cessionário registre os créditos em nome do banco que cedeu a carteira, o que, também, afetaria o seu nível de provisionamento.

- **Risco** – levando em conta que os créditos permanecem no balanço das instituições cedentes, do ponto de vista da cessionária, esta manutenção, em se tratando de momentos de *stress* quando de uma intervenção ou liquidação da cedente, mudaria a percepção de risco do adquirente, com efeitos no nível de concentração de risco, nos acordos operacionais celebrados entre instituições.

Considerando, no entanto, a sofisticação do mercado financeiro brasileiro, com o lançamento freqüente de novos produtos e serviços, e seu elevado grau de adaptação às regras emanadas pelo Banco Central, e, por seu turno, à legislação bancária internacional, entendemos como alternativas factíveis ao menos reduzindo os efeitos aparentemente negativos para as cessões com coobrigação:

- **FIDC** – como forma de gerar impacto menos acentuado no balanço da instituição cedente, o lançamento de FIDCs, mantidos os benefícios em termos de liquidez e capitalização, restringindo a coobrigação ao nível de colateralização espelhada pelas cotas subordinadas registradas na carteira de títulos e valores mobiliários da instituição.
- **Acordo operacional sem coobrigação** - segundo a qualidade dos recebíveis objeto de cessão, testados ao longo de 2005 com os acordos operacionais celebrados entre instituições financeiras, haveria espaço para cessões desta natureza, o que na prática neutraliza os efeitos das medidas em estudo. Contudo, acreditamos que poderá haver uma elevação na taxa de cessão da carteira, afetando, com isso, o resultado do banco cedente.
- **Emissão de dívida subordinada** – o uso deste instrumento colabora para o aumento da capitalização das instituições, bem como, para o casamento de prazos com os créditos de longo prazo.
- **Redução do percentual mínimo de 11% de capitalização** – dada a solidez do sistema bancário brasileiro, a melhora do risco país e a convergência na regulação brasileira à internacional, a redução da porcentagem mínima ampliaria a folga das instituições para fomentar o crédito, ampliando a participação deste com relação ao PIB brasileiro e colaborando com o crescimento econômico do país.
- **Revisão da ponderação dos ativos de crédito no cálculo do indicador de Basileia** – em linha com a adoção do cadastro positivo de pessoas físicas e considerando que as operações de crédito consignado levam em conta, em grande parte, o risco setor público, uma redução da ponderação de 100% para os créditos concedidos a estas instâncias governamentais ou sub-governamentais aliviaria o nível de capitalização das instituições ao se manter os créditos registrados no balanço.